



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.001508/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.131 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria Glosa de fonte
Recorrente VIRGINIA PIPA ABOUDIB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual o imposto retido na fonte sobre os rendimentos que compuseram a base de cálculo do referido ajuste.

O 13º salário é rendimento tributado exclusivamente na fonte e, portanto, o imposto retido na fonte sobre esses rendimentos não poderá ser deduzido do imposto apurado no referido ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 8, pela qual se exige a importância de R\$3.116,62, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2005, acrescida de multa de mora de 20% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 7, verifica-se que o lançamento decorre da glosa parcial do imposto de renda retido na fonte declarado, no montante de R\$3.116,62, tendo em vista a diferença apurada pela confronto com o valor informado na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 8, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 21):

Em 28/04/2008, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/04, afirmando que:

- Que a fonte pagadora omitiu o recolhimento na DIRF referente ao 13º Salário recebido pelo impugnante. Tal fato, por via de consequência gerou a diferença do valor de R\$3.116,62 no cálculo do imposto retido.

- Por se tratar de mero erro de preenchimento da declaração anual de imposto de renda, necessário se faz exonerar o impugnante do referido crédito.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-38.830 (fls. 20 a 23), de 26/08/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte sobre décimo terceiro salário, por se referir ao regime de tributação exclusiva na fonte, não está sujeito a compensação na declaração de ajuste anual.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 28/12/2010 (vide AR de fl. 49), o contribuinte apresentou, em 24/01/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 26 a 33, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 46), no qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

- a decisão recorrida, sob a alegação de que os rendimentos pagos a título de 13º salário são tributados na fonte, a parte dos demais, manteve o lançamento;
- em momento algum foram analisados os documentos carreados aos autos pela contribuinte que demonstram claramente os valores recolhidos pela fonte pagadora sob a rubrica de IRRF;
- repisa que sua fonte pagadora (IPAJM – Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro), omitiu o valor do IRRF descontado sobre o 13º salário, gerando o crédito tributário lançado pela fiscalização;
- pugna para que seja oficiado o Banestes para informar todos os valores movimentados em sua conta bancária no ano-calendário 2005, bem como a IPAJM para apresentar todos os contra-cheques e respectivos recolhimentos do IRRF referentes aos anos-calendário 2004 e 2005;
- reitera que trata-se de erro no preenchimento da declaração, devendo a contribuinte ser exonerada do pagamento do crédito tributário exigido, reportando-se a jurisprudência administrativa;
- alega que foram violados os princípios da eficiência e da verdade material, transcrevendo jurisprudência sobre o assunto.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 1, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 07/02/2012, veio digitalizado até à fl. 49¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Glosa do IRRF declarado

Trata o presente lançamento de glosa parcial do imposto de renda retido na fonte declarado tendo em vista a diferença apurada pelo confronto do valor informado em DIRF pela fonte pagadora.

Os argumentos da defesa podem ser assim sintetizados: (a) o relator *a quo* teria fundamentado sua decisão na frágil alegação de que os rendimentos pagos a título de 13º salário são tributados na fonte, a parte dos demais; (b) não teria sido analisados os documentos carreados aos autos pela contribuinte que demonstram claramente os valores retidos pela fonte pagadora; (c) o Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro IPAJM, sua fonte pagadora, omitiu o valor do IRRF descontado sobre o 13º salário, gerando o crédito tributário lançado pela fiscalização; (d) por se tratar de erro no preenchimento da declaração, a contribuinte ser exonerada do pagamento do crédito tributário exigido.

Não obstante a recorrente alegue que a decisão recorrida limita-se a argumentar que os rendimentos pagos a título de 13º salário são tributados na fonte, a parte dos demais (**item “a”**), verdade é que este é o cerne de toda controvérsia.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (comando legal reproduzido no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995):

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

O dispositivo legal acima transcrito deixa claro que os rendimentos isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte não compõem a base de cálculo do imposto anual.

De acordo com art. 11 da Lei nº 9.250, 1995, o imposto de renda devido na declaração de ajuste será calculado mediante utilização tabela progressiva (reajustada periodicamente). O art. 12, inciso V, da mesma lei, autoriza que seja deduzido do imposto

apurado no ajuste anual “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”, ou seja, apenas o imposto retido sobre rendimentos que foram incluídos na base de cálculo poderão ser deduzidos.

No que diz respeito à tributação do 13º salário, deve-se observar as regras estabelecidas no art. 16 da Lei nº 8.134, de 1990 (grifei):

Art. 16. O imposto de renda previsto no art. 26 da Lei nº 7.713, de 1988, incidente sobre o décimo terceiro salário art. 7º, VIII, da Constituição), será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV serão admitidas as deduções autorizadas pelo art. 7º desta Lei, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo;

V - a apuração do imposto far-se-á na forma do art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, com a alteração procedida pelo art. 1º da Lei nº 7.959, de 21 de dezembro de 1989.

Ora, sendo o 13º salário rendimento tributado exclusivamente na fonte ele não é computado na base de cálculo do ajuste anual e, portanto, o imposto de renda retido correspondente não poderá ser deduzido do imposto apurado no referido ajuste.

Embora a recorrente alegue que os documentos por ela carreados aos autos, que demonstrariam claramente os valores retidos pela fonte pagadora, não foram apreciados (**item “b”**), além da notificação de lançamento, nada mais foi juntado aos autos. Da mesma forma, não houve omissão da fonte pagadora (**item “c”**), pois, como se observa na cópia da DIRF (fl. 18) juntada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (vide fl. 19), foi informado R\$3.126,26, como imposto de renda retido sobre o 13º salário.

Não se trata de mero erro no preenchimento da declaração como alegado (**item “d”**), visto que confrontando os valores declarados (fl. 13) com os informados em DIRF (fl. 18), verifica-se que a contribuinte apesar de ter somado o imposto de renda retido sobre o 13º salário, não inclui os rendimentos correspondentes na base de cálculo do ajuste anual.

Ademais, cumpre lembrar que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional, sendo oportuno destacar que o lançamento foi efetuado aplicando-se apenas multa de mora de 20%.

Destarte, não há reparos há fazer no lançamento.

2 Pedido de diligência

Por fim, quanto ao pedido de diligência formulado pela recorrente, cabe transcrever o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

De fato, esta Câmara pode determinar todas as diligências que julgar necessárias para formar a sua convicção, entretanto, no caso em pauta, não há necessidade, pois todos os elementos essenciais estão presentes nos autos.

O pedido para que sejam oficiados o Banestes, para informar todos os valores movimentados na conta bancária da contribuinte no ano-calendário 2005, e a IPAJM, para apresentar todos os contra-cheques e respectivos recolhimentos do IRRF referentes aos anos-calendário 2004 e 2005, tais providências, diante de tudo quanto acima se expôs, são desnecessárias para o deslinde da questão, uma vez que não há dúvidas quanto aos valores do IRRF retido pela fonte pagadora, limitando-se a discussão a uma questão puramente de direito.

De tal sorte, cumpre que se indefira o pedido de diligência.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga